

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos por Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o Acórdão 12.534/2019-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 597/2019, do mesmo colegiado, o qual julgara irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (extinto) contra o recorrente, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009/2012), em razão da falta de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61.202/2010 (Siafi 738419), que objetivou o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.

3. A deliberação recorrida afastou o débito imputado ao embargante e reduziu a multa aplicada, mas manteve o julgamento das contas pela irregularidade, tendo em vista a gravidade das ocorrências subsistentes: a falta de controle da frequência dos beneficiados nas atividades previstas, a impedir o acompanhamento e a verificação da meta estabelecida para o convênio, e a ausência de controle social sobre as atividades.

4. Quanto ao mérito, esclareço, inicialmente, que o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio do saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada. Tal expediente recursal não se presta a examinar novos argumentos, reexaminar argumentos já refutados ou promover a uniformização com outros julgados do TCU.

5. Os primeiro argumento apresentado por Décio Paulo Bonilha Munhoz foi o de que a Secretaria de Recursos - Serur inovou nos autos ao entender por manter a irregularidade das contas e a multa, apesar de ter afastado o débito, com base em novas razões de condenação, quais sejam, o recorrente não teria garantido o controle social sobre as atividades do Programa de Esporte e Lazer na Cidade mediante a participação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e não garantiu o controle da frequência dos beneficiados nas atividades previstas, o que impediu o acompanhamento e a verificação da meta estabelecida no projeto básico, que era de 800 beneficiados por mês. Ademais, segundo ele, o acórdão foi omissivo ao deixar de lhe oportunizar o direito de ser ouvido e se defender quanto às novas razões de condenação e ao deixar de observar que a unidade técnica não poderia inovar na fase de recurso de reconsideração, ao suscitar fundamento diverso do que foi utilizado no acórdão condenatório; a interposição do recurso de reconsideração ensejaria a preclusão consumativa de toda matéria que não foi objeto do recurso.

6. Não assiste razão ao embargante. Em um primeiro momento, o responsável sequer trouxe elementos suficientes para atestar o necessário nexo entre os valores federais repassados e as despesas, e, em fase recursal, a Serur analisou toda a documentação nova por ele apresentada e constatou a ausência de evidências de que o referido conselho teria acompanhado a execução do objeto conveniado e a falta do controle de frequência dos beneficiados nas atividades desenvolvidas. Tais constatações não consistem em razões de condenação inéditas que ensejem nova citação, mas, sim, refletem que a documentação apresentada pelo ex-prefeito carece de elementos substanciais aptos a comprovar que houve o efetivo controle social sobre as atividades do programa e o cumprimento da meta estabelecida no projeto básico.

7. O segundo ponto suscitado pelo recorrente indicou que a decisão embargada foi omissa ao não analisar os documentos contidos na peça processual 1, especificamente às fls. 149/159, cuja documentação pública atesta que o término da vigência do convênio teria sido em período posterior ao mandato do embargante.

8. Ocorre que esse ponto foi tratado no voto condutor do Acórdão 597/2019-2ª Câmara:

“3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE ponderou que, embora o prazo para prestação de contas final do referido ajuste tenha adentrado a gestão de 2013/2016, a prefeita sucessora, Sra. Francisca Ivonete

Mateus Pereira, adotou as medidas legais visando ao resguardo do erário, promovendo a Ação Ordinária de Impropriedade Administrativa contra seu antecessor, e concluiu pela responsabilidade apenas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz.”

9. Destaco que a análise da peça processual 1 foi tratada no acórdão condenatório e não compõe o recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito, ou seja, não se relaciona com o acórdão embargado, de modo que não houve a referida omissão a ser sanada pela via de embargos.

10. Outro argumento trazido pelo ex-alcaide foi o de que a lista de presença dos beneficiados sempre existiu, mas não foi apresentada porque a gestão que o sucedera não apresentou interesse de prestar contas corretamente.

11. Observo que a prefeita sucessora teve conduta aderente à Súmula TCU 230, que dá o necessário e suficiente fundamento à exclusão de sua responsabilidade, na medida em que, impossibilitada de apresentar a prestação de contas, adotou medidas judiciais com o intuito de resguardar o patrimônio público.

12. Décio Paulo Bonilha Munhoz alegou que, na decisão recorrida, ao se mencionar no item 66 do relatório que precedeu a deliberação que “o ex-prefeito se omitiu quanto à participação desse conselho nas atividades desenvolvidas nesse projeto, o que foi atestado pelo ex-gestor no item 2 da peça 1, p. 329”, não foi observado que os documentos contidos no referido item 2 da peça 1, especificamente às fls. 325/329, tratam do 2º relatório de execução do convênio 738420/2010, e não do convênio 738419/2010, objeto do presente processo.

13. Verifico que assiste razão ao embargante quanto ao fato de a referência feita ao relatório de execução do convênio, no item 66 do relatório e no item 9 do voto condutor da deliberação recorrida, tratar-se de ajuste diverso do objeto destes autos:

“9. Contudo, não foram identificados no processo elementos probatórios de que o ex-prefeito notificou o conselho do recebimento dos recursos financeiros à conta do convênio, como fixou a cláusula segunda, inciso II, letra “e”, do termo de convênio (peça 1, p. 109). Não há também evidências de que o conselho tenha acompanhado a execução do objeto conveniado, assim como não foi apresentado o relatório/declaração desse conselho junto com a prestação de contas, como determinou a cláusula nona, letra “o”, do termo de convênio (peça 1, p. 121). Ao contrário, o relatório de execução de 20/6/2012, atestado pelo ex-prefeito (peça 1, p. 325-335), indicou que a entidade de controle social não fora chamada para participar do planejamento, de reuniões e dos eventos (item 2 da peça 1, p. 329).” (grifei)

14. Entretanto, remanesce a ausência de comprovação pelo ex-prefeito de que o conselho municipal foi chamado a acompanhar a execução do convênio em tela, já que não foi apresentado nenhum documento ou declaração nesse sentido, conforme consignado no trecho supramencionado. Desse modo, apesar da contradição constatada pelo embargante, perpetua-se a falha apontada pelo TCU na deliberação recorrida, que enseja a manutenção da irregularidade das contas do ex-prefeito e da multa.

15. No tocante à alegação de que houve prescrição da multa aplicada, consoante o entendimento do Acórdão 1.441/2016-Plenário, “a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos”. O débito apontado nos autos é de 4/1/2011, e o despacho que ordenou a citação do embargante foi exarado em 5/6/2015, de modo que não se passaram dez anos entre um e outro.

16. Quanto à aduzida falta de razoabilidade da dosimetria da pena, esse assunto já foi abordado no voto condutor da decisão recorrida, de modo que o embargante visa a rediscutir o mérito da questão:

“13. No tocante à dosimetria e alegada desproporcionalidade da multa aplicada ao recorrente, tem-se que, “na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro)” (Acórdão 2.463/2019-1ª Câmara, relator min. Bruno Dantas). Além disso, “no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida” (Acórdão 1.137/2019-1ª Câmara, relator min. Vital do Rêgo).

14. Como o débito foi afastado, altera-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Todavia, avalio que a multa deve ser reduzida apenas em R\$ 2.000,00 (de R\$ 14.000,00 para R\$ 12.000,00), tendo em vista a gravidade das ocorrências subsistentes aptas a manter o julgamento das contas pela irregularidade.”

17. Segundo o art. 268 do Regimento Interno, o Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei 8.443/1992, atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência da Corte, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União. Conforme a Portaria 44/2019, o valor da multa foi fixado em R\$ 62.237,56 para o exercício de 2019. No caso de contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a multa poderá ser fixada entre cinco e cem por cento do montante atualizado. No caso em apreço, a sanção corresponde a 19,2% do valor máximo da multa, ou seja, dentro dos parâmetros fixados pela legislação.

18. Como se observa, não foram apresentados indicativos de contradição, obscuridade ou omissão entre as partes do julgado que pudessem ser enquadrados como vícios motivadores de alteração da deliberação pela via dos embargos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para afastar a contradição indicada, sem alteração da parte dispositiva da deliberação recorrida, e voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora